



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.201 - SP (2010/0033443-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AURÉLIO BRACCIALI - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR : OLDEMAR MATIAZZO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ATO PASSÍVEL DE SER IMPUGNADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade. Precedentes do STJ: RMS 24440/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 18.2.2009; RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 25/02/2008; RMS 21.400/SP, Primeira Turma, DJ 23/10/2006; RMS 17.824/RJ, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2006; RMS 14.940/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.11.2002; AgRg no REsp 508682/SP, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.201 - SP (2010/0033443-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AURÉLIO BRACCIALI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **EDMO JOÃO GELA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO RIO GRANDE DA SERRA**
PROCURADOR : **OLDEMAR MATIAZZO FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão, assim ementada (fl. 528):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ATO PASSÍVEL DE SER IMPUGNADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a agravante, além de repisar os argumentos do nobre apelo, alega, em síntese, que "a referida decisão presidencial foi devidamente referenciada pelo Órgão Especial da Corte paulista, o que desnatura sobremaneira a r. Decisão ora guerreada, pois deixa de ser ato meramente administrativo para abarcar decisão judicial sustentada por uma turma colegiada, ai nascendo o ato judicial e não mais administrativo" (fls. 541-542).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento pelo Colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.201 - SP (2010/0033443-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ATO PASSÍVEL DE SER IMPUGNADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade. Precedentes do STJ: RMS 24440/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 18.2.2009; RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 25/02/2008; RMS 21.400/SP, Primeira Turma, DJ 23/10/2006; RMS 17.824/RJ, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2006; RMS 14.940/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.11.2002; AgRg no REsp 508682/SP, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 528-530):

O recurso não merece trâmite.

Com efeito, o apelo nobre foi interposto contra acórdão proferido em agravo regimental, que confirmou a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo de sequestrar valores para atender o pagamento de precatório vencido.

O STJ pacificou o entendimento de que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade.

Inexiste, dessa forma, o pressuposto do recurso especial que é o da existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional.

Ademais, o agravo regimental interposto contra despacho do Presidente nessa atividade, não tem o condão de alterar a natureza do *decisum* agravado, conferindo-lhe jurisdicionalidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. ADCT, ARTS. 33 E 78. QUEBRA NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

I - O ato do Presidente de Tribunal de Justiça que defere pedido de sequestro de rendas públicas, em razão de quebra na ordem cronológica de pagamento de precatório, tem natureza administrativa, logo, desafia mandado de segurança. Precedentes: RMS 21.651/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe de 01/12/2008; RMS 24.440/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 18/02/2009.

II - O STJ tem entendimento de que configura quebra da ordem cronológica dos precatórios a preterição no pagamento de crédito decorrente do parcelamento de que trata o art. 33 do ADCT, em face de créditos posteriores, originados da moratória instituída pela EC 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao ADCT. Precedentes: RMS 23.213/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe de 12/03/2008; RMS 21.477/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ de 07/11/2006. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 28178/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 22.4.2009.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. ATO PASSÍVEL DE SER IMPUGNADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES DO S.T.F E DO S.T.J.

1. O ato de Presidente do Tribunal, que resolve questões incidentes relativas ao pagamento de precatórios, não possui natureza jurisdicional, por isso que, se um lado impassível de ser desafiado por recurso previsto nas leis processuais, confere adequação ao Mandado de Segurança, ação autônoma voltada contra atos materialmente administrativos, ainda que subjetivamente judicial.

2. A atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, ao revés, político-administrativa, sendo certo que a decisão da Corte, em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente nessa atividade, não tem o condão de alterar a natureza do decisor agravado, conferindo-lhe jurisdicionalidade. Precedentes do STJ: RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 25/02/2008; RMS 21.400/SP, Primeira Turma, DJ 23/10/2006; RMS 17.824/RJ, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2006; RMS 14.940/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.11.2002; AgRg no REsp 508682/SP, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

3. Sobre o tema manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal: 'O julgamento de pedido de sequestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante Presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário, conforme assinalado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.098/SP. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 281208/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 26.04.2002)

'Recurso extraordinário. Precatório. Atividade administrativa do Tribunal. Inexistência de causa como pressuposto do recurso extraordinário.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o AGRRE 213.696, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade. Inexiste, assim, o pressuposto do recurso extraordinário que é o da existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional. Recurso extraordinário não conhecido.' (RE 230502/SC, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 26-10-2001)

4. Recurso Ordinário provido para que o Tribunal a quo examine o mérito do Mandado de Segurança. (RMS 24440/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2009.)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0033443-8

AgRg no
Ag 1.281.201 / SP

Números Origem: 1072570909 20121976 99403007287150009

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURÉLIO BRACCIALI - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR : OLDEMAR MATIAZZO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURÉLIO BRACCIALI - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR : OLDEMAR MATIAZZO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.